

16/03/04
Assessoria de Planejamento
PDL 282/2004

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(Da Sra. Dep. Arlete Sampaio)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CC

Em 16/03/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planejamento

**Sustar a aplicação do artigo 5º, do
Decreto nº 24.357, de 09 de janeiro de
2004, do Governo do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do artigo 5º, do Decreto nº 24.357, de 09 de janeiro de 2004, do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabe à Câmara Legislativa sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade a sua reedição. Segundo o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no seu artigo 141, os projetos de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador.

No caso em tela, trata-se do Decreto nº 24.357, de 09 de janeiro de 2004, que *“Regulamenta a Lei nº 2.663, de 04 de janeiro de 2001, que institui o regime opcional de trabalho de quarenta horas semanais para os servidores das carreiras do serviço público do Distrito Federal”*.

O citado decreto, após estabelecer as condições e exigências para a concessão do regime de 40 horas, prevê também hipóteses para o seu cancelamento automático, a se dar nos seguintes casos:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 282/04
Fls. Nº 01 RITA

15/05/04

"Art. 5º Os afastamentos e licenças previstos em lei implicam no cancelamento automático do regime de 40 (quarenta) horas, exceto aqueles decorrentes de:

I- licença para tratamento de saúde;

II- participação em cursos e ou treinamentos de interesse da Administração;

III- férias".

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa justamente sustar a aplicação do artigo 5º, do Decreto nº 24.357/04, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade.

Ao prever que os afastamentos e licenças previstos em lei implicam no cancelamento automático do regime de 40 horas, o Decreto nº 24.357/04 exorbitou a sua esfera normativa, afrontando dispositivos constitucionais garantidores dos direitos sociais presentes no artigo 7º, XVIII e XIX, da Constituição Federal, que assim dispõem:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

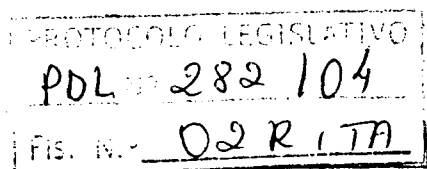
XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença paternidade, nos termos fixados em lei:"

Observe-se que tais direitos foram estendidos aos servidores públicos de todas as esferas da Administração Federal, Estadual e Municipal, conforme se extrai do § 3º, do artigo 39, do texto constitucional.

Como exemplo, imaginemos a situação absurda e injusta ao cancelar-se automaticamente, por força do art. 5º, do Decreto nº 24.357/04, o regime de jornada de 40 horas de um servidor pelo simples fato de o mesmo encontrar-se em gozo de licença de paternidade!

A restrição normativa, como ora se apresenta, limita também direitos garantidos pela Lei nº 8.112/90, aplicada subsidiariamente aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, por força do artigo 5º, da Lei Distrital nº 197, de 04/11/91. É o caso, por exemplo, da licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83, da Lei nº 8.112/90).

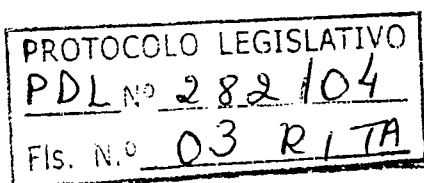


ⓐ

Assim, o artigo 5º do Decreto Distrital nº 24.357/04, ora impugnado, representa, de fato, um verdadeiro retrocesso às garantias conquistadas pelos trabalhadores, presentes na legislação federal e constitucional, e por tais contrariedades merece ser sustado, nos termos do artigo 60, VI, da LODF, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, de de 2004.


Arlete Sampaio
Deputada Distrital – PT



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DECRETO N.º 24.357, DE 09 DE JANEIRO DE 2004

Regulamenta a Lei n.º 2.663, de 04 de janeiro de 2001, que institui o regime opcional de trabalho de quarenta horas semanais para os servidores das carreiras do serviço público do Distrito Federal.

O **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, tendo em vista o disposto na Lei nº 2.663, de 04 de janeiro de 2001, **decreta**:

Art. 1º - Observados os requisitos, comprovados o interesse da Administração, a necessidade dos serviços e a existência de recursos orçamentários, os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Distrito Federal poderão oferecer a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho aos servidores integrantes das carreiras do serviço público do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos neste Decreto. Parágrafo único. Obrigatoriamente, será realizada avaliação semestral do desempenho das Unidades beneficiárias do regime opcional de que trata o caput, para fins de sua permanência ou cessação.

Art. 2º - A concessão do regime de 40 (quarenta) horas deverá obedecer, estritamente, às seguintes condições:

- comprovação de déficit da carga horária para garantir a execução dos serviços; e

I - disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento da despesa.

Art. 3º - Para fins do disposto no artigo anterior a solicitação será submetida à autoridade competente, acompanhada das seguintes informações:

- justificativa da chefia da unidade solicitante, contendo a área onde há carência de pessoal e o quantitativo de servidor necessário ao bom andamento do serviço;

I - estimativa de custo;

II - declaração da unidade financeira, quanto à disponibilidade de recursos para custeio da despesa no exercício.

Parágrafo único. Uma vez aprovada a solicitação, caberá ao dirigente da Unidade divulgar o quantitativo disponível com vistas aos servidores exercerem o direito de opção pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 4º - É vedada a concessão do regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores que:

- possuam carga horária reduzida por força de legislação específica;

I - estejam em gozo de qualquer licença ou afastamento previstos em lei;

II - sejam beneficiários de horário especial.

Art. 5º - Os afastamentos e licenças previstos em lei implicam no cancelamento automático do regime de 40 (quarenta) horas, exceto aqueles decorrentes de:

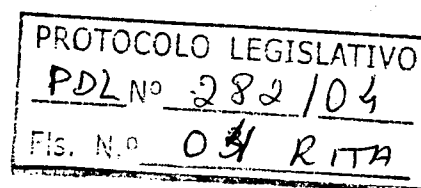
- licença para tratamento de saúde;

I - participação em cursos e ou treinamentos de interesse da Administração;

II - férias.

Art. 6º - O vencimento do servidor optante será calculado proporcionalmente ao número de horas acrescidas à sua jornada de trabalho, com reflexo nas parcelas dele decorrentes.

Art. 7º - O servidor optante pelo regime de 40 (quarenta) horas de trabalho poderá retornar à situação anterior, a qualquer tempo, por interesse da Administração ou por solicitação própria, mediante comunicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Parágrafo único. Quando do retorno à jornada de trabalho originária, o servidor não terá direito a integralização ao vencimento de qualquer parcela percebida por força da ampliação de jornada regulada por este Decreto.



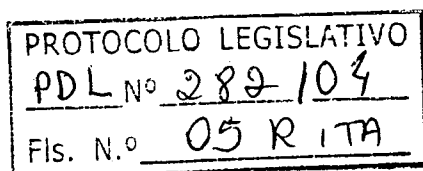
Art. 8º - Compete ao titular do órgão autorizar a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho de que dispõe este Decreto, mediante publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 9º - Cabe à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no contexto de suas atribuições regimentais, estabelecer mecanismos de avaliação do desempenho de que trata o parágrafo único do art. 1º deste Decreto.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 21.354, de 13 de julho de 2000.

IOAQUIM DOMINGOS RORIZ



LEI Nº 197 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral de remuneração dos servidores públicos, altera vencimentos básicos das carreiras que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É concedida antecipação de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos e demais retribuições dos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, vigentes no mês de outubro de 1991, a ser compensada por ocasião da revisão da remuneração dos servidores públicos.

Art. 2º - Os valores da Gratificação por encargo em Gabinete, de que trata a Lei nº 35, de 13 de julho de 1989, são fixados em :

- Assessor - Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros);

I - Assistente - Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros);

II - Auxiliar - Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros).

Art. 3º - Os valores dos vencimentos das remanescentes Funções em Comissão são fixados em :

SÍMBOLO VALOR

01 89.583,00

02 84.512,26

03 79.728,55

04 75.215,61

05 70.958,12

06 66.941,62

07 63.152,47

08 59.577,80

09 56.205,47

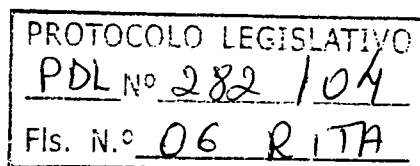
10 53.024,03

11 50.022,67

12 47.191,20

13 44.420,00

14 42.000,00



Art. 4º - O artigo 19, da Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 19 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, proventos ou pensões,

importância superior à soma dos valores estabelecidos como remuneração, em espécie, a qualquer título como Secretário de Estado.

§ 1º - Excluem-se da remuneração do servidor, para cálculo do teto de que trata este artigo:

- gratificação natalina;

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional pelo exercício de atividades insalubres;

V - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

/ - adicional noturno;

/I - adicional de férias;

/II - vantagens pessoais nominalmente identificadas;

/III - adicional de incorporação de cargo em comissão ou equivalente;

X - vantagens relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - O órgão central do Sistema de Pessoal informará o teto mensal de remuneração e determinará a glosa dos valores que excederam ao limite fixado.

§ 3º - Os servidores, os aposentados e pensionistas que estiverem percebendo acima do limite estabelecido neste artigo farão jus ao excedente percebido no último mês, a título de vantagem de natureza pessoal, nominalmente identificada, sobre a qual não incidirá o adiantamento previsto nesta lei e os aumentos futuros, até sua total absorção, que se dará no percentual de setenta por cento (70%) dos aumentos previstos nas respectivas leis.

Art. 5º - A partir de 01 de janeiro de 1992, aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e legislação complementar, até a aprovação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Distrito Federal pela Câmara Legislativa.

Parágrafo Único - Ao servidor que vier a satisfazer, dentro de um ano, a contar da publicação desta lei, as condições necessárias para aposentadoria, aplica-se o disposto no inciso II do art. 184 da lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 6º - Os prazos a que se referem o Art. 2º da Lei nº 94, de 23 de abril de 1990, e o § 6º, do Art. 2º da Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1992.

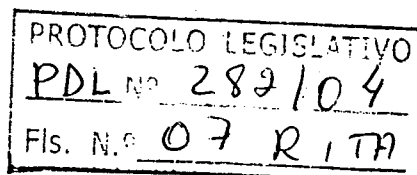
Art. 7º - **V E T A D O.**

Art. 8º - **V E T A D O.**

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a 01 de novembro de 1991.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 05.12.91



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2663, DE 4 DE JANEIRO DE 2001**

AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo)

institui o regime opcional de trabalho de quarenta horas semanais para os servidores que menciona.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO
DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

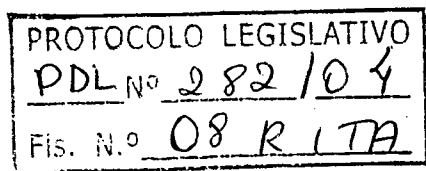
Art. 1º Aplica-se a todas as carreiras do serviço público do Distrito Federal, mediante ato do Poder Executivo e de acordo com a necessidade e o interesse da Administração, o regime de quarenta horas semanais instituído pelo art. 1º da Lei nº 948, de 30 de outubro de 1995.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com fulcro no art. 3º da Lei nº 948, de 30 de outubro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 05.01.2001



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 948 DE 30 DE OUTUBRO DE 1995**

institui o regime opcional de quarenta horas semanais de trabalho para os servidores que menciona e da outras providências.

O Governador do Distrito Federal, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído para os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, dos Quadros de Pessoal e Suplementar de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, de que trata a Lei n.º 740, de 28 de julho de 1994, mediante opção, o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, mantida a respectiva proporcionalidade salarial.

Art. 2º - Ficam convalidados os pagamentos efetuados aos servidores, de que trata o art. 1º desta Lei, que, por força do disposto no art. 7º, parágrafo único da Lei n.º 87, de 29 de dezembro de 1989, fizeram opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e que, após 29 de julho de 1994, permaneceram como optantes percebendo o devido pagamento.

Art. 3º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a estender a jornada de trabalho de que trata o art. 1º, nas mesmas condições a todas as carreiras que ainda não dispõem dessa sistemática. (Artigo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF - DODF de 09.02.1995)

Art. 4º - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 5º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta da dotação orçamentária da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 31 de outubro de 1995

Publicada no DCL de 01 de novembro de 1995

